

Ofício N.º	DSAJAL 432/19
Data	21 de fevereiro de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Reformado da Segurança Social Prestação de serviços a entidade pública
----------------------------	---

Notas

Em resposta às questões colocadas no mail de 30-01-2019 18:15, cabe informar o seguinte:

1. Relativamente a eventual pretensão de celebração de contrato, seja ele de trabalho, de aquisição de serviços, ou de avença (artigo 78.º, n.º 3, al. c), do Estatuto da Aposentação), entre essa autarquia e dada pessoa que se encontre a auferir pensão de reforma da Segurança Social, há que ter em atenção que a **regra geral** aplicável a tais situações é a de que *os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica* (artigo 78.º, n.º 1, do EA) (realces nossos).

Aliás, tal já resultava do disposto no artigo 202.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, passando depois a ser previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de Março.

2. No entanto, os reformados poderão **exercer atividade profissional remunerada** para uma autarquia (unicamente) caso se verifique **uma** de duas situações (artigo 78.º, n.º 1, do EA):

- a. quando haja **lei especial que o permita**, ou
- b. quando, por razões de interesse público excecional, **sejam autorizados** pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Ainda assim, e em qualquer destes casos, o exercício de actividade profissional remunerada apenas será possível caso as respectivas reformas **não** tiverem ocorrido:

- i. com fundamento em **incapacidade** (artigo 78.º, n.º 2, al. a), do EA),
ou
- ii. por força da aplicação de **pena disciplinar** de reforma compulsiva (artigo 78.º, n.º 2, al. b), do EA).

3. Quanto à pergunta sobre se *pode uma empresa contratar uma pessoa em situação de reformada da segurança social e esta realizar serviços em entidades públicas* a resposta é **negativa** se a contratação da pessoa tiver como objectivo que essa pessoa (só) realize trabalho para e em entidades públicas e, ainda mais, se e apenas para uma (única) entidade pública. É quanto resulta do disposto nas diversas alíneas do n.º 3 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

Também o Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 29/2015 – 3.ª Secção (Recurso Ordinário n.º 4/RO-JRF/2015 – 3.ª Secção) sustenta igual entendimento.

De referir, por fim, que nos casos em que uma tal contratação se possa verificar, por devidamente autorizada, e *no período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os (...), reformados, (...) auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aquela e esta* (artigo 79.º, n.º 1, do EA).

Salvo semper meliori judicio